



BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 3 – JANEIRO DE 2023

O boletim, distribuído mensalmente aos Delegados de Polícia associados, destina-se a promover a constante atualização acerca de recentes e relevantes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de assegurar a excelência técnica na execução da atividade policial.

Nesta terceira edição, as decisões escolhidas para análise abordam a competência para julgar falas de Cunhos homofóbico publicadas em redes sociais; ingresso da Polícia em estabelecimento comercial para diligência de busca; e a (não) caracterização da qualificadora da deformidade permanente no crime de lesão corporal.

PROCESSO PENAL

COMPETÊNCIA PARA JULGAR FALAS DE CUNHO HOMOFÓBICO DIVULGADAS EM PERFIS ABERTOS NO FACEBOOK E NO YOUTUBE

STJ: **Conflito de Competência n. 191.970**, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgamento em 14/12/2022.

Caso concreto:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a competência para julgar possíveis expressões homofóbicas proferidas pelo Prefeito



de Criciúma (*"entre outras coisas, que não admitiria 'viadagem' nas salas de aula da rede municipal de ensino e sugerir que esse comportamento seria inapropriado e contrário aos bons costumes"*) em publicações abertas no Facebook e no YouTube.

Destaque:

A Ministra Relatora, inicialmente, reafirmou o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, no sentido de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, de modo que caberá ao caso o tratamento legal conferido ao crime de racismo, inclusive enquadramento na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto 65.810/69)

Ressaltou que a conduta investigada não foi direcionada a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas envolveu uma coletividade de pessoas.

Ficou demonstrado, também, que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela internet, em perfis públicos no Facebook e no Youtube, ambos de abrangência internacional.

Relembrou que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que a Constituição da República *"reconhece a competência da Justiça Federal não apenas no caso de acesso da publicação por alguém no estrangeiro, mas também nas hipóteses em que a amplitude do meio de divulgação tenha o condão de possibilitar o acesso"*, e que, *"diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional"* (CC 163.420/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 1/6/2020).

Considerando, então, que a Lei n. 12.965/2014 reconhece a escala mundial da internet (art. 2º, I), os meios de divulgação utilizados são eficazes e permitem supor que o conteúdo apontado como ilícito teve acessos fora do Brasil.



Verificada, portanto, a transnacionalidade da conduta, prevista em tratado internacional, foram preenchidos os requisitos do art. 109, V, da CF, pelo que restou declarada a competência da Justiça Federal (TRF4) para processar e julgar o caso.

DILIGÊNCIA POLICIAL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL

STJ: *Habeas Corpus* n. 754.789/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgamento em 6/12/2022.

Caso concreto:

O caso trata de uma investigação de roubo de carga (munição) na qual uma denúncia anônima indicou que parte a carga subtraída estava em uma borracharia. A Polícia Civil esperou até a saída de todos os clientes e ingressou no estabelecimento, tendo o réu indicado onde estava a *res furtiva*.

Destaques:

O Ministro Relator afirmou que a abordagem policial fora realizada em um imóvel no qual funcionava um estabelecimento comercial e, mesmo que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, no horário em que o proprietário iria fechar a borracharia, o local permanecia aberto ao público, o que afasta a proteção que a Constituição Federal confere à casa.

Portanto, não houve violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRENCIA. FLAGRANTE OCORRIDO NO INTERIOR DE UM BAR. EQUIPARAÇÃO A RESIDENCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. Na hipótese dos autos, policiais militares lograram êxito em apreender com o paciente considerável quantidade de substância entorpecente, em condições de fracionamento típicas da mercancia ilícita, além de apetrechos que indicavam o manuseio e preparação da droga, no interior de um bar - embaixo do balcão -, estabelecimento comercial que estava aberto ao público.

2. Desta forma, verifica-se que o estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no HC 704.252/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRENCIA. LICITUDE DAS PROVAS. ACESSO ÀS MENSAGENS DE TEXTO TRANSMITIDAS POR TELEFONE CELULAR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. ILEGALIDADE. INEXISTENCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram que as drogas foram encontradas pelos policiais militares no bar do Paciente (dentro de uma bolsa próxima ao balcão), ou seja, em local aparentemente aberto ao público, que não se enquadra no conceito de domicílio, ainda que por extensão.

2. Para acolher a alegação da Defesa de que a droga teria sido encontrada na residência do Acusado, e que 'havia cerca de quinze homens em sua lanchonete, pois estavam realizando um 'chá de fralda', já que sua companheira estava grávida', seria necessário, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio na via do habeas corpus.

3. 'O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida'(AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017). 4. Ordem de habeas corpus denegada."



(HC 468.968/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).

DIREITO PENAL

LESÃO CORPORAL E TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO

STJ: *Habeas Corpus* n. 689.921/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgada em 8/3/2022.

Caso concreto:

O Defesa sustenta, em suma, a impossibilidade de se reconhecer a qualificadora da deformidade permanente (art. 129, § 2.º, inciso IV, do Código Penal), porquanto esta adstrita às lesões físicas diretamente relacionadas à estética, não se caracterizando quando houver abalos psicológicos permanentes (transtorno de estresse pós-traumático), conforme ocorreu no caso.

Destaque:

Com base nas lições de Néelson Hungria, a Ministra Relatora assentou que o crime de lesão corporal "*em qualquer dano ocasionado por alguém, sem 'animus necandi', à integridade física ou a saúde (fisiológica ou mental) de outrem*"

Especificamente sobre lesão à saúde mental de outrem, Hungria pontua que "*mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. Não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde, e é inconcebível um dano à saúde sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo*".

Ao tratar da qualificadora prevista no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal (deformidade permanente), que se relaciona com a estética corporal, propõe que a análise deve ocorrer a partir de um critério objetivo-subjetivo, de modo estar caracterizada quando a lesão física estiver associada a "*uma impressão, se não de*



repugnância ou de mal-estar, pelo menos de desgosto, de desagrado" (HUNGRIA, Néilson. Comentários ao código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v. 5; fls. 337-340).

Portanto, com base no entendimento de que a deformidade permanente deve representar lesão estética de certa monta, capaz de causar desconforto a quem a vê ou ao seu portador, abrangendo, portanto, apenas lesões corporais que resultam em danos físicos, a qualificadora restou afastada.

Anteriores julgamentos do Superior Tribunal de Justiça também foram no mesmo sentido:

"3. Na jurisprudência, A deformidade permanente apta a caracterizar a qualificadora no inciso IV do § 2o do art. 129 do Código Penal, segundo parte da doutrina, precisa representar lesão estética de certa monta, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê ou humilhação ao portador, não sendo qualquer dano estético ou físico. Embora se entenda que a deformidade não perde o caráter de permanente quando pode ser dissimulado por meios artificiais, ela precisa ser relevante. (REsp 1220094/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011)." (AgRg no AREsp 1895015/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021)

"3. 'A deformidade permanente apta a caracterizar a qualificadora no inciso IV do § 2o do art. 129 do Código Penal, segundo parte da doutrina, precisa representar lesão estética de certa monta, capaz de produzir desgosto, desconforto a quem vê ou humilhação ao portador, não sendo qualquer dano estético ou físico' (REsp 1220094/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011). [...]." (REsp 1836699/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020).



ACESSAR O INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS:

COMPETÊNCIA PARA JULGAR FALAS DE CUNHO HOMOFÓBICO DIVULGADAS EM PERFIS ABERTOS NO FACEBOOK E NO YOUTUBE

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=170925471&num_registro=202203089897&data=20221219&tipo=91&formato=PDF

DILIGÊNCIA POLICIAL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=168946590®istro_numero=202202100418&peticao_numero=&publicacao_data=20221215&formato=PDF

LESÃO CORPORAL E TRANSTORNO DE ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=146083877&num_registro=202102754395&data=20220314&tipo=91&formato=PDF